

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito administrativo. Análise. Legalidade e constitucionalidade. Projeto de Lei 160/2021. Legislativo. Proibição de vendas de pintos coloridos. Possibilidade.

Através da Comissão de Legislação e Justiça, foi requerido parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº **160/2021**, de origem do Poder Legislativo, através da iniciativa do **Vereador José Vando Bruna**, dispondo sobre a proibição, produção, armazenamento e venda de pintinhos coloridos no âmbito deste município.

Levando em consideração o disposto no art. 192, § 1º do Regimento Interno desta Casa de Leis, o parecer jurídico cinge-se tão somente para analisar o aspecto da legalidade ou constitucionalidade da matéria apresentada.

Em análise do referido projeto de lei, o mesmo encontra-se sem quaisquer vícios capazes de macular sua legalidade ou constitucionalidade, haja vista que o seu objetivo é tão somente proibir a comercialização desses animais, que, segundo consta na justificativa do projeto, são descartados por granjas, passando por todo um processo tóxico no momento da pintura e pigmentação, acarretando com isso o manejo inapropriado dessas aves.

O único ponto de **discordância** ao projeto de lei diz respeito à condução do vendedor e do adquirente até a autoridade policial, situação prevista no **art. 2º** do referido projeto. No entanto, percebemos que o texto se mostra obscuro, incompleto, por não explicar quem possui a competência em conduzir as pessoas e qual o crime praticado. Neste ponto, entendemos que **o texto merece reforma parcial**, já que a condução pelo ato não é da competência do legislador, já que estamos tratando de uma situação condizente com as regras previstas no **Código Penal**.

Pelo exposto, e levando em consideração as razões trazidas na mensagem, como também na análise desta assessoria jurídica, **OPINAMOS pelo seguimento** do referido Projeto de Lei, desde que respeitados os limites impostos pela Constituição Federal no que diz respeito à competência para legislar sobre assuntos determinados, devendo ser excluído o artigo 2º, por extrapolar a competência dessa Casa de Leis no que diz respeito a condutas tipificadas no Código Penal.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe-PE, 16 de agosto de 2021.

JOSEBERGUE

JOAO ALVES

JOSEBERGUE JOÃO ALVES

Assessor Jurídico - OAB/PE nº 34.632

Assinado de forma digital por
JOSEBERGUE JOAO ALVES
Dados: 2021.08.30 19:03:05
+03'00'